



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75.

Assunto: Recurso de decisão - Arquivamento de processo administrativo de licenciamento ambiental – LOC – P.A. n. 156/2023 – SLA.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo art. 15, VI e art. 20, § 5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 e com fundamento legal no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e no art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 82837484, SEI) interposto pela empresa **SAG MINERAÇÃO – EIRELI** (CNPJ n. 02.863.274/0001-30), via Correios, no dia 02/02/2024, conforme cópias do envelope e do comprovante de consulta à data de postagem (Id. 82837484 - SEI, p. 1/2), contra a decisão administrativa proferida pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro e que determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC) n. 156/2023 (SLA) e Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75, vinculado, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, por força do Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 27/12/2023 (Id. 79592994, SEI), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 04/01/2024, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SEI/SLA):

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público o arquivamento das Licenças Ambientais abaixo identificadas:

[...]

- LAC 2 (LOC): 1) SAG Mineração Eireli, Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Governador Valadares/MG, PA/Nº 156/2023, Classe 4. Motivo: falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental.

(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante

preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal n. 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi assinado fisicamente por ROBERTO BRAVO MARQUES PINHEIRO, um dos procuradores regularmente constituídos pela empresa recorrente SAG MINERAÇÃO – EIRELI por meio de instrumento particular de mandato (Id. 82837484 - SEI, p. 61).

DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (**arquivamento** do P.A. de LOC n. 156/2023 – SLA – e do Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75, vinculado, motivado por falha na instrução processual) e da perspectiva de que o provimento buscado no recurso (desarquivamento dos processos em tela e a retomada do trâmite processual a culminar com o licenciamento ambiental que a empresa recorrente pretende obter) será útil, necessário e adequado à tutela dos interesses do administrado, patente o interesse da empresa recorrente SAG MINERAÇÃO – EIRELI, visto que titular do pretenso direito atingido pela decisão administrativa impugnada.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que **arquiva** o pedido de licença a que se refere o inciso III do Art. 40 do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002, consoante previsto no § 3º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 04/01/2024 (quinta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13 (comprovante anexado ao SEI/SLA), conforme se infere do P.A. de LOC n. 156/2023 (SLA), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 05/01/2024 (sexta-feira), por força do disposto no *caput* e § 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Lado outro, o recurso foi interposto, via Correios, no dia 02/02/2024 (sexta-feira), conforme cópias do envelope e do comprovante de consulta à data de postagem (Id. 82837484 - SEI, p. 1/2).

Transcorridos, assim, exatos 29 (vinte e nove) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por arquivamento) e a data do protocolo postal do arrazoado de irresignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

DO PREPARO

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (alusiva ao ato de arquivamento do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual n. 38.886, de 1º de julho de 1997, remete à decisão de indeferimento do requerimento de licença ambiental, conforme se infere, também, do item 7.22.1 da Lei Estadual n. 22.796/2017 (Lei de Taxas).

Esta, aliás, é a orientação destacada contida na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2021, donde se extrai:

c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Nada obstante, a empresa recorrente, voluntariamente, instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (Id. 82837484 - SEI, p. 36/37), inexigível no caso em exame, ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso, não havendo campo para discussão sobre a viabilidade ou não de eventual restituição de receita neste ato administrativo.

DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos, instruído com documentos (Id. 82837484, SEI).

DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo**. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Vale dizer: no tocante aos recursos interpostos contra decisões nos processos de licenciamento ambiental, a Seção III do Capítulo I do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que *estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*, nada versou sobre a atribuição de efeito suspensivo; portanto, é possível inferir, *a priori*, ser cabível apenas o efeito devolutivo desses recursos.

Ademais, há que se destacar que o licenciamento ambiental deve se orientar pelos princípios da precaução e da prevenção, ambos os princípios basilares do Direito Ambiental; o primeiro se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos e o segundo diz respeito aos riscos ou impactos já conhecidos.

E, no caso em análise, não se faz presente situação excepcional para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especialmente porque a medida suspensiva não foi postulada e nem justificada pela empresa recorrente e, conforme esboçado no Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 27/12/2023, que subsidiou a decisão administrativa que determinou o arquivamento do P.A. de LOC n. 156/2023 (SLA) e do Processo de AIA – Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75, vinculado, os estudos e arquivos apresentados contêm as seguintes inconsistências/inexatidões e/ou exiguidade de informações essenciais à análise processual (Id. 79592994, SEI):

- Impossibilidade de comparação entre as áreas averbadas, no que se refere à Reserva Legal com aquelas cadastradas no CAR, sendo que as glebas cadastradas no CAR são divergentes do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas;
- Não é possível verificar se as áreas de reserva legal declaradas no CAR correspondem àquelas averbadas em documento;
- As áreas de RL não possuem cobertura vegetal nativa em sua totalidade;
- Invalidez do inventário florestal apresentado, tendo em vista que não foram seguidos os pressupostos técnicos da mensuração florestal, para a definição da forma das parcelas, e a alocação, não havendo padronização no processo de amostragem;
- O estudo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme inciso I, art. 32 da Lei Federal n. 11.428/2006, não atende aos pressupostos técnicos exigidos no Termo de Referência de Estudo de Inexistência de Alternativas Técnicas e Locacionais;
- As propostas de compensação por supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, e compensação por intervenção em APP, não atendem aos requisitos da legislação;
- Na proposta de compensação pelo corte ou supressão de espécies protegidas ou imunes de corte não consta a espacialização das espécies imunes de corte;
- Os arquivos vetoriais anexados ao SLA e ao processo SEI de AIA não possuem referência espacial, o que impossibilita a abertura dos dados nos SIGs disponíveis; e, ainda, não foram apresentados arquivos vetoriais necessários à análise.

Portanto, a pretensão recursal não traz elementos para embasar o “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução” exigido pela exceção delineada no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não será conhecido quando: (i) interposto fora do prazo; (ii) por quem não tenha legitimidade; (iii) sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou (iv) sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (inexigível no caso em tela), consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta próprio e tempestivo, não havendo previsão legal de preparo de recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

DOS ENCAMINHAMENTOS

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida no Despacho nº 244/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 27/12/2023 (Id. 79592994, SEI), emitido nos autos do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC) n. 156/2023 (SLA), donde se extrai a sugestão de **arquivamento** do requerimento de licença ambiental convencional em caráter corretivo e do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0058649/2022-75, vinculado, motivado por falha na instrução processual, batendo a empresa recorrente na tese de desarquivamento sob a alegação de que *“há previsão legal e materialidade para tal e que o motivo que levou os atos administrativos a serem praticados poderiam ser evitados, caso houvessem sido adotados os procedimentos apresentados neste documento”*.

Considerando que inexiste, no âmbito do Decreto Estadual n. 47.383/2018, previsão de reconsideração da decisão administrativa pela autoridade prolatora de origem, a partir das alterações delineadas pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020, e por não vislumbrar a presença dos requisitos para o exercício de eventual autotutela administrativa no caso concreto (art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018), determino o encaminhamento dos presentes autos à **Coordenação de Análise Técnica da URA/LM**, nos termos do art. 24, II, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da Coordenação de Controle Processual da URA/LM (se necessário for), no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças, nos termos do art. 28, I/V, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 14 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC) n. 156/2023 (SLA).

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do comprovante aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Ressalto que há no expediente documentos contendo informações pessoais de cidadãos (Id. 82837484 - SEI, p. 62/63), aos quais deve ser atribuído sigilo, de acordo com as orientações institucionais – Id. 22358339 – relacionadas à aplicação da Lei Federal n. 13.709/2018 no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações.

Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

MASP 1.523.165-7



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe Regional**, em 19/03/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83421584** e o código CRC **02843D98**.